



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

LEI Nº 548 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

**“Autoriza o Poder Executivo a conceder  
Direito de Uso de bem público que especifica.”**

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprova, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Direito de Uso, de forma não onerosa, à empresa **ROSANGELA BORGES DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.209.104/0001-90, (Fábrica de Biscoito São José), de parte do imóvel Matrícula nº 2.315 de 09/02/1982, localizado na Av. Padre Salim, (antigo Barracão CODEC), com uma área de 820,70m<sup>2</sup>, possuindo um barracão feito de alvenaria de tijolo cerâmico, piso tipo queimado, cobertura de telha cerâmica, possuindo 01 banheiro com uma área de 191,80m<sup>2</sup>; possuindo ainda uma casa de boa estrutura, piso queimado, cobertura de telha cerâmica, contendo 2(dois) cômodos, 01(um) banheiro, com uma área de 38,28m<sup>2</sup>, com todas as edificações ali instaladas.

**Art. 2º.** O imóvel objeto da concessão destinar-se-á às instalações da empresa **ROSANGELA BORGES DA SILVA – ME –** Fabrica de Biscoito São José, que tem como atividade industrial e comercial, a fabricação de Biscoito e Bolachas.

§ 1º. Havendo, a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social, ou modificações no quadro social, deverá a empresa comunicar o Poder Executivo.

§ 2º. Caso a mudança de atividade da empresa importe em descaracterização de atividade industrial, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

§ 3º. A concessão do direito de uso que trata esta Lei será extinta a qualquer tempo, e o imóvel revertido à Administração concedente, se o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou desviarem da finalidade aqui estabelecida, independentemente de indenizações por construção executada, material ou serviços aplicados, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. As atividades da empresa não poderão perturbar o sistema ecológico, zelando a empresa beneficiada pela preservação do meio ambiente.

**Art. 3º.** São condições imprescindíveis para a presente concessão:

I - Utilização do imóvel exclusivamente para desenvolver atividade comercial e industrial;

II – Início de funcionamento da empresa no período de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do instrumento de concessão;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

III – operação plena, com a fabricação proposta de 60,00 a 100,00 quilos, por dia, no prazo de 03 (três) anos, com a geração de 10 (dez) empregos diretos, a contar da assinatura do instrumento de concessão.

**Parágrafo único:** Os prazos previstos nos incisos II e III poderão ser dilatados pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), caso demonstrada a necessidade em razão de atraso na aprovação dos projetos necessários e concessão de licenciamento pelos órgãos pertinentes, desde que o atraso não seja imputado ao concessionário.

**Art. 4º.** O prazo da presente concessão será de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do instrumento de concessão.

**Parágrafo único** - A presente concessão poderá ser prorrogada, por igual período, desde que obtida a autorização expressa do Poder Legislativo.

**Art. 5º.** A presente concessão somente será implantada mediante assinatura de Termo de Posse do Imóvel.

§ 1º. O Termo de Posse do Imóvel deverá ser firmado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado somente uma vez, por igual período, desde que a empresa expressamente justifique.

§ 2º. A presente concessão extingue-se automaticamente caso o prazo estabelecido no § 1º transcorra sem que tal Termo seja materializado.

**Art. 6º.** Fica autorizada à empresa concessionária a realização de obras necessárias e de melhorias no imóvel, às suas expensas, não lhe gerando direito de retenção ou indenização.  
**Parágrafo único** - As obras de ampliação eventualmente realizadas deverão ser objeto de projeto devidamente aprovado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 7º.** O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, implicará na automática extinção da presente concessão, sem que caiba à dita empresa qualquer direito a indenização ou ressarcimento por edificações feitas ou melhorias introduzidas no imóvel.  
**Parágrafo Único** - A retomada do imóvel, com as edificações e melhorias nele introduzidas, ocorrerá independente de qualquer interpelação judicial e imediatamente serão incorporadas ao patrimônio do Município, inclusive em caso de restituição do imóvel por acordo bilateral e pelo vencimento do prazo previsto no art. 5º.

**Art. 8º.** A retomada do imóvel por ato unilateral do Município diverso do previsto no art. 8º, antes do prazo previsto no art. 5º, somente será permitida em razão do interesse público, devidamente justificado, quando deverá haver a apuração dos investimentos realizados pela concessionária e seu devido ressarcimento.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 05 de dezembro de 2017.

**PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

